



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106402-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados THEO JONES PAIVA PIMENTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LÍVIA CUNHA JONES PIMENTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106402-03.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Theo Jones Paiva Pimenta

Juiz de Direito: Rodrigo Valério Sbruzzi

VOTO Nº 21823

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ASTREINTES. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ofertada e condenou a executada ao pagamento da multa cominada. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a execução provisória das astreintes antes do trânsito em julgado e se o valor da multa é excessivo. RAZÕES DE DECIDIR. 2. A execução da multa antes do trânsito em julgado é autorizada pelo CPC, art. 537, caput e §3º, sendo o levantamento condicionado ao trânsito em julgado. 3. A multa tem caráter coativo e não se mostra excessiva, pois não foi suficiente para compelir a agravante a cumprir a ordem judicial. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A execução provisória das astreintes é permitida antes do trânsito em julgado, com levantamento condicionado. 2. A multa não é excessiva se não cumpre sua função coativa. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença que lhe foi aparelhado por Theo Jones Paiva Pimenta (representado por sua genitora), assim deliberou:

“(…)

A manifestação da parte autora (fls.107/108) confirma

que houve o reembolso de valores, pelo que passou a apreciar as demais teses da impugnação.

(...)

- O valor da astreinte, fixada já há muito (outubro/2024) na decisão concessiva da liminar (fls.112/116 dos autos principais), não se mostra excessivo; e este incidente de cumprimento de decisão foi instaurado, exatamente, porque até então não havia sido satisfeita a obrigação de fazer a cargo da operadora.

(...)

Se assim o é, e se o dever da operadora não foi prontamente cumprido, nada - absolutamente nada - justifica a redução da astreinte cominada.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO (fls.96/103).

II - Aguarde-se o julgamento definitivo da demanda.

Os valores que foram/forem depositados neste incidente ficarão em conta judicial até a confirmação, ou não, do julgado de primeira instância, quando se definirá a quem deverão ser liberados/levantados.

Em caso de novo descumprimento da determinação pela ré, caberá à parte autora noticiar nos autos.

III - Int.”

Inconformada, sustenta a agravante, em resumo, o equívoco da r. decisão, haja vista que é “*entendimento consolidado que não se faz devida a cobrança de astreintes antes do efetivo trânsito em julgado da sentença que fixou a obrigação*”, ou seja, “*é totalmente descabido que se exija o pagamento de multa antes de um título que a confirme*”, portanto o cumprimento provisório de origem deve ser extinto. Assevera que não foi observado que houve o regular cumprimento da obrigação, em que pese o

agravado não tenha fornecido a documentação exigida nos termos do contrato, os quais são claros a respeito do procedimento e documentação exigidos para o reembolso. Defende que não se trata de exigência abusiva a solicitação de documentação complementar para efetivação do reembolso, pois uma vez prestados os serviços médicos, a emissão de nota fiscal é providência corriqueira e poderia ser regularmente atendida pelo agravado. Discorre sobre a ausência de qualquer falha ou descumprimento, a possibilidade de exclusão ou redução da multa (art. 537, § 1º do CPC), o enriquecimento sem causa para a parte beneficiada (art. 884 do Código Civil) e o disposto nos artigos 5º, inciso V da Constituição Federal e 413 do Código Civil, colacionando jurisprudência para amparar suas teses. Aduz que o valor da multa mostra-se elevado e desproporcional, proporcionando enriquecimento ilícito da parte agravada, de forma que cabe a sua redução com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para afastar a multa imposta ou, subsidiariamente, reduzir o seu valor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença aparelhado pelo agravado em face da recorrente, sob o fundamento de que a operadora negou o reembolso referente à sessão de hidroterapia pleiteada no dia 10/01/2025, cabendo a cobrança da multa pelo descumprimento.

A executada, por sua vez, alegou que não foi

apresentada a nota fiscal, documento imprescindível para a efetivação do reembolso, o que foi contestado pelo exequente, já que o recibo da prestação do serviço foi emitido pelo aplicativo “Receita Saúde”, tal como orientado pela operadora.

Após decisão do juízo *a quo*, proferida em 21/02/2025, que reconheceu que “o documento de fls. 11 é hábil para comprovar a prestação do serviço e seu respectivo valor” e renovou o prazo de cinco dias para a executada comprovar o cumprimento da liminar, sob incidência de multa, a recorrente apresentou demonstrativo que comprova o reembolso do serviço, bem como ofertou impugnação, alegando o descabimento da execução das *astreintes* antes do trânsito em julgado, além do seu valor excessivo.

A impugnação foi rejeitada pelo juízo *a quo*, razão pela qual a executada interpôs o presente recurso.

Pois bem.

A tutela de urgência foi deferida por decisão proferida em 18/10/2024, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, o que faço para DETERMINAR que a ré, SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE, inclua no rol de assistências e intervenções ao autor os tratamentos com musicoterapia e hidroterapia, observada a prescrição médica de fls.45, sob pena de multa inicial de R\$5.000,00, sem prejuízo da determinação para que se apure eventual prática de crime de desobediência*” (fls. 112/116 do processo de conhecimento).

Após a instrução processual, sobreveio a sentença, em 14/01/2025, que confirmou a liminar concedida: “*1) RATIFICAR a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA concedida (fls. 112/116), consistente na DETERMINAÇÃO de que a ré viabilize tratamentos do autor para que sejam autorizados/cobertos/complementados segundo prescritos (musicoterapia e hidroterapia), em prestador da rede credenciada local, ou, alternativamente,*

reembolsando integralmente as quantias pagas aos profissionais escolhidos pelo autor, mediante exibição dos informes comprobatórios e planilha em fase de cumprimento de sentença, sendo que a obrigação subsistirá até alta médica ou rescisão contratual, tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a cada negativa oferecida (de tratamento específico) e apuração de crime de desobediência” (fls. 835/842).

Na sequência, a requerida, ora agravante, interpôs recurso de apelação, o qual está pendente de julgamento.

Ocorre que, diante da resistência da recorrente em cumprir a determinação judicial, o autor-agravado iniciou o cumprimento de sentença em 23/01/2025.

E nesse passo, em que pese o teor do alegado, impõe-se a ratificação do seguinte trecho da decisão agravada, por não comportar reparos ou acréscimos: *“A execução da multa antes do trânsito em julgado é expressamente autorizada pela via de incidente de cumprimento provisório de sentença (art. 297, parágrafo único, art. 537, caput e §3º, CPC), sendo válido enfatizar que a exigência do pagamento pela parte devedora não se confunde com alguma autorização para imediato levantamento antes de confirmada a decisão que a cominou”*.

Aliás, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é bastante clara quanto à possibilidade de execução da multa antes do trânsito em julgado: *“Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou”* (REsp n. 2.169.203/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025).

Como se vê, é possível a execução provisória das *astreintes* e o levantamento do valor fica condicionado ao trânsito em julgado, exatamente como determinado pelo juízo *a quo*.

Assim, comprovado o descumprimento da obrigação de fazer pela executada, que deixou de promover as diligências necessárias à garantia da efetivação da tutela jurisdicional, perfeitamente cabível a aplicação das *astreintes* (art. 537 do CPC).

E a tese de que o agravado não providenciou a documentação necessária para o reembolso já foi rechaçada por decisão anterior, contra a qual não foi interposto o devido recurso, conforme se observa a fls. 69/70 dos autos de origem.

No que tange ao pleito de redução da multa arbitrada, melhor sorte não socorre a agravante.

Como é elementar, a multa consiste em instituto com finalidade essencialmente coativa, ou seja, para exercer pressão no devedor ao adimplemento das determinações de cunho judicial.

Esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “o objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória” (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588).

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco adverte que “o descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor” (A Reforma da Reforma, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 235).

Nesse contexto, o valor arbitrado pelo juízo *a quo* não se mostra excessivo, tanto é que não foi suficiente para compelir a agravante a cumprir a ordem judicial.

De fato, não se verifica nenhuma razão para justificar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o afastamento ou a redução da multa cominada.

Diante disso, de rigor a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora